



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000665/2008-15
Recurso n° 501.328 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.501 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANSELMO BRUNELLI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Jose Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 58.342,53, referente ao exercício de 2006, a título de imposto (R\$ 28.627,35), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 21.470,51), além de juros de mora (R\$ 8.244,67).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou em, síntese, que comprova que em setembro de 2005 o valor de R\$ 53.794,80 refere-se à venda do imóvel situado na Rua Julio Prestes nº 181 — cj. Alvorada- Poá/SP, pelo valor de R\$ 75.000,00 da seguinte maneira:

- Foi recebido do Sr. Casimiro Roman (comprador) um imóvel situado na Rua Camélia nº 95 - cj. Poá-Centro — Poá/SP, no valor de R\$ 50.000,00, mais 25 parcelas fixas no valor de R\$ 1.000,00;
- O referido imóvel foi vendido para o Sr. José Carlos Pereira do Prado, com um financiamento realizado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 54.000,00, o qual apenas foi concluído em 22/08/2005, conforme aviso de crédito, porém ainda bloqueado em conta do vendedor, até a apresentação de registro em cartório, ocorrido em 06/09/2005, data que coincidiu com o crédito, através de transferência bancária.
- O valor do crédito de R\$ 54.000,00, com a dedução da CPMF cobrada (0,38%): R\$ 205,20, restou no valor de R\$ 53.794,80, conforme extratos e contratos que anexa ao presente, o que demonstra a veracidade do alegado.

Além disso, requereu que se subtraísse do crédito apurado o valor de R\$ 58.342,53, que se refere a: venda do imóvel e 07 parcelas pagas de R\$ 1.000,00. Acrescentou que por se tratar de corretor de imóveis há que se levar em consideração que em vários contratos de locação, como de compra e venda, houve a presença de outras pessoas que praticavam trabalhos de captação, onde as comissões eram depositadas integralmente em suas contas e posteriormente repassadas para seus credores, que serão provadas em recibos próprios. Ainda discordou da multa imposta no importe de 75%.

A 10ª Turma da DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 116/122, julgou procedente em parte o lançamento para considerar comprovada a origem do depósito realizado na CEF, em 06/09/2005, no valor R\$ 53.794,80, remanescendo a base de cálculo do crédito tributário apurado nas demais contas bancárias referentes a depósitos não justificados.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/04/2009 (fl. 142), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 127/128, em 11/05/2009, no qual pretende seja levado em conta o recebimento das parcelas descritas em contrato particular datado de 13 de maio de 2005, que são no total de 07 (sete) auferindo o montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), conforme recibos em anexo, bem como o valor de R\$17.000,00 referente aos rendimentos declarados em sua DIRPF/2006. Argumenta, ainda, que os valores encontrados nos extratos bancários não são rendas e que não cabe a multa de ofício de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente litígio está em discussão, conforme consta do Auto de Infração, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Em sede de impugnação, conforme já relatado, o contribuinte logrou comprovar a origem do depósito realizado na CEF, em 06/09/2005, no valor R\$ 53.794,80, restando, portanto, mantido pela decisão ocorrida o valor de R\$ 57.010,85 a título de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No tocante aos depósitos que restaram não justificados, cujo somatório (R\$ 57.010,85) é inferior ao limite de R\$ 80.000,00, verifica-se que todos são inferiores a R\$ 12.000,00 (84), razão pela qual não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, conforme expressa determinação do § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin